

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 17 de abril de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.077/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que ***“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.***

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro*, visa autorizar a abertura de crédito orçamentário especial no valor de R\$ 423.152,22 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), para criação de dotação orçamentária na LOA/2020, **destinadas a atender a deliberação CIB – SUS/MG de nº 3.138 de 26 de março de 2020, que definiu recursos destinados às ações de saúde para enfrentamento do Coronavírus – COVID19.**

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	Secretaria Municipal de Saúde	
Função	10	Saúde	
Subfunção	301	ATENÇÃO BÁSICA	
Programa	0002	Saúde Preventiva e Humanizada	
Projeto	1670	AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – COVID19	

Elemento de Despesa	34490.52	Equipamentos e material permanente	4.630,44
Atividade	2623	AÇÕES DE SAÚDE – COVID19	
Elemento de Despesa	33390.30	Material de Consumo	40.000,00
	33390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	40.000,00
Fonte de Recurso	154	Outras Transferências de Recursos do SUS	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	Secretaria Municipal de Saúde	
Função	10	Saúde	
Subfunção	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
Programa	0003	Saúde Tratada com Humanidade	
Projeto	1671	AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – COVID19	
Elemento de Despesa	34490.52	Equipamentos e material permanente	5.000,00
Atividade	2624	AÇÕES DE SAÚDE – COVID19	
Elemento de Despesa	33390.30	Material de Consumo	166.760,88
	33390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	166.760,88
Fonte de Recurso	154	Outras Transferências de Recursos do SUS	

O *artigo segundo* registra que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recurso o Excesso de Arrecadação apurado na fonte de recurso 154 e Receita 171803.91 -Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo – Principal.

O *artigo terceiro* aduz que os créditos das dotações constantes desta lei poderão caso necessário, serem suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2020 dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

O *artigo quarto* determina que as ações do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e Lei Orçamentária/2020.

Características da ação: FINALÍSTICA				
Cód: 1670: AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – COVID19 Cód: 1671: AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – COVID19 Cód: 2623: AÇÕES DE SAÚDE – COVID19 Cód: 2624: AÇÕES DE SAÚDE – COVID19				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto <input checked="" type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial		<input checked="" type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Em andamento		<input type="checkbox"/> Contínua <input checked="" type="checkbox"/> Temporária Início previsto: 01/04/2020 Término previsto: 31/12/2020
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/2020 R\$423.152,22	Custo e meta p/ 2021 0,00	Custo e meta p/ 2022 0,00	Custo e meta p/ 2023 0,00

O *artigo quinto* aduz que esta lei entra em vigor na data de sua publicação. E ao Final, o *artigo sexto*, revoga as disposições em contrário.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Nesse contexto, a LOM, artigo 45, dispõe que: **“São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:”**

“VIII - as diretrizes orçamentárias

IX - os orçamentos anuais

XII - os créditos especiais” (grifo nosso)

Pois bem: A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei **que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes***

orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifei)

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.077/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023